



4435

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL

Recebido em 05/08/14
às 16.45 horas

Ofício 440/2014

Maringá, 05 de agosto de 2014.

Amil
Funcionário Responsável

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO que está em trâmite nessa Câmara Municipal o Projeto de Lei n. 13.236/2014, que tem o propósito de autorizar o Executivo Municipal a contratar parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, objetivando a prestação de serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei em questão está acompanhado somente de um anexo, designado "Anexo II", que seria referente a um obscuro projeto de "de destinação de resíduos sólidos produzidos no Município";

CONSIDERANDO que o mencionado "Anexo II" somente foi conhecido após a primeira votação na Câmara de Vereadores e não traz nenhuma informação sobre os custos do contrato, a forma e os valores da remuneração da contratada, e, principalmente, sobre eventuais tarifas a serem arcadas pelos munícipes;

CONSIDERANDO que no "Anexo II" não há informações de quais as consequências da parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para os servidores públicos atuantes na coleta e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, gerando dúvidas sobre as atividades a serem desempenhadas e sobre a questão remuneratória desses servidores;

Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Maringá

Exmo. Sr. Vereador

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Câmara Municipal De Maringá

Avenida Papa João XXIII, 239 - Maringá - Paraná

CEP 87010-260 - Fone 44 3027-4114



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR.

CONSIDERANDO que o pretense projeto contido no "Anexo II" está em desacordo com a Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei Federal n. 12.305/2010) e com a Lei Municipal Pró-Catador (Lei Municipal n. 9.615/2013), por desprezitar o direito das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis de acesso prioritário aos resíduos sólidos recicláveis, conforme explanado na Recomendação n. 4164/2014 da Procuradoria do Trabalho no Município de Maringá, entregue à Câmara Municipal de Maringá na data de 15 de julho de 2014;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal não encaminhou previamente o projeto integral referente à prestação de serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos para análise e parecer do Conselho Gestor do Programa Pró-Catador, tal como determina o art. 3º, § 2º, da Lei Municipal Pró-Catador (Lei Municipal n. 9.615/2013);

CONSIDERANDO que o Conselho Gestor do Programa Pró-Catador já se manifestou a respeito do assunto através da Nota Técnica nº 1.2014/CGPPC, recomendando expressamente ao Executivo Municipal:

"(...) a retirada do Projeto de Lei n. 13.236/2014, para que se aprofunde a discussão deste em todos os segmentos, a fim de assegurar a sustentabilidade social, econômica e ambiental dos serviços propostos, com a inclusão social dos catadores de materiais recicláveis por meio do Programa Pró-Catador";

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 11.079/2004 fixa como diretrizes a serem observadas na contratação de parceria público-privada o "respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços...", a "transparência dos procedimentos e das decisões" e a "sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria" (art. 4º);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8.666/1993, no art. 39, estabelece a necessidade de realização de audiência pública prévia à realização de processos licitatórios de grande vulto;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR.

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 11.079/2004, no art. 10, VI, estabelece a obrigatoriedade de submissão dos atos de contratação da Parceria Público Privada à consulta pública, visando o recebimento de sugestões dos interessados;

CONSIDERANDO que o texto da Constituição Federal quanto ao Poder Legislativo prevê expressamente (art. 58, § 2º, II) a realização de audiências públicas ainda no âmbito das comissões temáticas, portanto antes da votação dos projetos de lei;

CONSIDERANDO que, conforme acima demonstrado, é obrigatória a realização da audiência pública para a formalização da Parceria Público-Privada aqui tratada e que, por imperativo do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, Constituição da República), tal audiência só é útil se realizada antes da aprovação do projeto de lei mencionado;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 10.257/2001, conhecida como "Estatuto da Cidade", prevê como instrumentos para a garantia da gestão democrática da cidade "debates, audiências e consultas públicas" (art. 43, II);

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Maringá tem legitimidade e respaldo jurídico para convocar audiência pública visando a permitir debates sobre o projeto, bem como a obter do Executivo Municipal esclarecimentos e estudos técnicos que demonstrem a conveniência e oportunidade da contratação (art. 10 da Lei n. 11.079/2004) e a inexistência dos riscos apontados nos termos acima, sendo de se destacar que a Câmara Municipal não terá nova oportunidade para tratar do projeto da Parceria Público-Privada;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE MARINGÁ, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, vêm sugerir à CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ:

I) A CONVOCAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, A SER REALIZADA E COORDENADA PELO PRÓPRIO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE FORMA PRÉVIA À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 13.236/2014, para que sejam atendidos todos

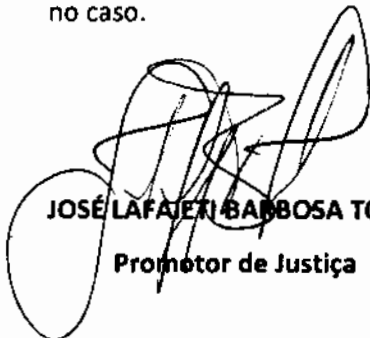


MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR.

os dispositivos legais anteriormente expostos e resguardados os interesses sociais envolvidos
no caso.



JOSÉ LAFAJETA BARBOSA TOURINHO
Promotor de Justiça



FÁBIO AURÉLIO DA SILVA ALCURE
Procurador do trabalho



De: Procuradoria Jurídica
Para: Presidência

Câmara Municipal de Maringá PROCURADORIA JURÍDICA Expediente Recebido Em 05/08/14 As 17:51 horas
--

PARECER JURÍDICO SOBRE OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: Requerimento do Presidente da Câmara acerca da solicitação do Ministério Público do Estado do Paraná e Procuradoria do Trabalho (Ofício 440/2014)

Em **05 de agosto de 2014**, às **16:45 horas**, o Presidente da Câmara recebeu expediente originário do Ministério Público do Estado do Paraná (Ofício n. 440/2014).

O ofício refere-se ao Projeto de Lei n. **13.236/2014**, **item 1º da Pauta da Ordem do Dia**, sessão ordinária de hoje, o qual tem como objetivo autorizar o Executivo Municipal a contratar parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, para a prestação de serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Após a exposição de suas considerações e apontamento da legislação federal aplicável, os representantes do Ministério Público **sugeriram** ao Presidente da Câmara a **convocação de audiência pública a ser realizada e coordenada pelo Poder Legislativo** para discutir amplamente a questão, antes da votação do projeto.

Embora o Plenário seja soberano para discutir e votar o Projeto na forma como consta na pauta, por cautela, a Procuradoria Jurídica da Casa recomenda seja acatada a sugestão do Ministério Público, com o **adiamento da discussão e votação** do Projeto em questão, pelo prazo máximo permitido (10 sessões, art. 181, parágrafo único, I do Regimento Interno), prazo necessário para a análise da viabilidade da convocação de audiência pública.

O requerimento para o adiamento da discussão é verbal, não sujeito à discussão e depende de deliberação do



Plenário, nos termos do art. 171, XI do Regimento Interno e poderá ser requerido na forma do art. 181, abaixo transcrito:

“Art. 181. O Vereador poderá solicitar o adiamento da discussão de qualquer proposição por até 5 (cinco) vezes e dela obter vista por uma única vez.

Parágrafo único. Os requerimentos de adiamento ou de vista por ficam subordinados às seguintes condições:

I – prazo de adiamento por até 10 (dez) sessões e de vista por até 5 (cinco) dias úteis;

II – (...).”

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Maringá, 05 de agosto de 2014.

ELIZEU DE CARVALHO
Procurador Jurídico

ANA MARIA BRENNER SILVA
Advogada da Câmara Municipal de Maringá
OAB-PR 35.981